RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.486 - RS (2010/0070031-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S) - RS036846 LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004 MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS078969
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CARMENSITA MARIA SARTORI
ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR - RS039053

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DECIDIDA NO JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

> DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RESP. ACP POR CONDUTA ÍMPROBA. RECEBIMENTO, POR OFICIALA DE JUSTIÇA, DE GRATIFICAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS POR CUMPRIMENTO PREFERENCIAL DE MANDADOS. CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL GAÚCHO. DIRETRIZ FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR EM CASOS PRETÉRITOS SÍMILES DE QUE A CONDUTA É ÍMPROBA: AGINT NO RESP. 1.386.936/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 28.02.2019; AGINT NO RESP. 1.309.203/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 18.12.2018; AGINT NO ARESP 1.056.308/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 13.09.2018. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS ACIONADOS DESPROVIDOS.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada aos réus, circunscrita a suposto oferecimento de vantagem indevida a Oficial de Justiça para cumprimento de diligências, pode ser rotulada como improbidade administrativa. Inúmeros feitos sobre idêntica questão de fundo já foram apreciados por esta Corte Superior, envolvendo a mesma Sociedade de Advogados e Oficiais de Justiça do Tribunal Gaúcho.
>
> 2. Ressalva de entendimento pessoal do Relator de que *não há demonstração de que tenha se associado à conduta dos réus o elemento subjetivo necessário à conformação nos arts. 9o. e 11 da LIA. Contrariamente, há apontamento de conduta possivelmente negligente*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3FB5373E-3D2B-436E-B4B4-47EDCCE90FC6

> *do Oficial de Justiça diante do costume de se manter números de contas bancárias afixadas em mural, acessíveis a qualquer pessoa.*
>
> 3. Referida circunstância é insuficiente para que se reconheça o ato como tipificador de proveito pessoal ilícito, uma vez que, diante do que era normalmente praticado, não se afigurava possível aos Meirinhos o pleno controle e a ingerência sobre os depósitos efetuados para os eventuais cumprimentos de mandado, o que afasta o concurso de vontades entre Escritório de Advocacia e Oficial de Justiça, por não haver o necessário vínculo de causalidade entre depósitos efetuados e celeridade no cumprimento de mandados.
>
> 4. Este não é, contudo, o desfecho que os Órgãos Fracionários desta Corte Superior competentes para apreciar feitos dessa natureza têm conferido à espécie, na medida em que reputam ímproba a prática de os Meirinhos terem recebido depósitos em suas contas bancárias pessoais para alegados reembolsos de diligências. Exemplares: AgInt no REsp. 1.386.936/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.02.2019; AgInt no REsp. 1.309.203/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.12.2018; AgInt no AREsp 1.056.308/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.09.2018.
>
> 5. A decisão agravada, que rejeita a pretensão recursal dos demandados, mantendo o acórdão condenatório do Tribunal de origem, não merece reforma, portanto, por aplicar o entendimento em voga nesta Corte Superior acerca de idêntica questão factual.
>
> 6. Agravo Regimental dos implicados desprovidos. (fls. 2.725/2.746)

Foram, então, opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, em aresto assim sumariado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO, NESTE RECURSO INTEGRATIVO, DE QUE HÁ JULGADO IDÊNTICO DE OUTRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR, QUE ATENDERIA À PRETENSÃO VERTIDA NO APELO RARO, EMBORA CONTRÁRIO À SOLUÇÃO DO ARESTO EMBARGADO. TRATA-SE DE ARGUMENTAÇÃO LEGÍTIMA, PORÉM VINCULADA A DEBATE EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, NÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS DOS IMPLICADOS REJEITADOS.
>
> 1. A alegação de que há pronunciamento paradigma de outro Órgão Fracionário desta Corte Superior cuja tese nele fixada atenderia à pretensão recursal do insurgente – *contrariamente ao desfecho adotado pelo acórdão ora embargado* – é uma argumentação legítima da parte, mas atrelada a debate que se insere noutra espécie recursal, isto é, nos Embargos de Divergência, e não nos Embargos de Declaração opostos, cujo tradicional fim é a integração do julgado a partir do afastamento dos vícios de omissão, contradição, obscuridade, o que não é a hipótese dos autos.
>
> 2. Aclaratórios dos demandados rejeitados. (fls. 2.798/2.807)

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 2.814/2.836), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido violou os artigos 93, IX, 5º, incisos XLVI e LV, e 37, § 4º, todos da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3FB5373E-3D2B-436E-B4B4-47EDCCE90FC6

Constituição Federal, ao argumento de falta de fundamentação e inobservância aos postulados da individualização das penas e desproporcionalidade nas penalidades impostas.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2.847/2.852.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão objurgado, ao negar provimento ao recurso especial, manteve **incólume** o *decisum* proferido pelo Tribunal de origem.

Nesse descortino, a questão constitucional aventada no apelo extremo teria surgido não a partir da decisão proferida no recurso especial, mas na prolação do acórdão pelo Tribunal de origem, abrindo-se, naquela oportunidade, a via para a interposição do recurso extraordinário.

Tanto é assim, que houve a interposição do recurso extraordinário na mesma ocasião da interposição do recurso especial, contendo a mesma alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, houve preclusão da questão constitucional não surgida no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados da Corte Suprema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE ACÓRDÃO DO STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL ORIGINADA NO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. PRECLUSÃO. **1. Somente se admite recurso extraordinário em face de acórdão do STJ se a questão constitucional suscitada tiver surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não ocorre nesses autos. Precedentes**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 985.300 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL LOCAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO APENAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **I - A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão.**
>
> **II - É inadmissível o recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ quando a questão constitucional haja surgido no julgamento do acórdão de segundo grau, e não do próprio STJ. Precedentes.**
>
> III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.141.132

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3FB5373E-3D2B-436E-B4B4-47EDCCE90FC6

AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018)

Dessarte, é inadmissível o recurso extraordinário interposto perante o Superior Tribunal de Justiça quando a questão constitucional surgiu no julgamento realizado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3FB5373E-3D2B-436E-B4B4-47EDCCE90FC6